

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Rectificação

Os títulos que encimam o decreto n.º 19:585 devem ser: «Ministério do Interior—3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública», e não os que foram publicados no *Diário do Govêrno* n.º 86.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Abril de 1931.—O Director Geral, *António José Malheiro.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 19:596

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É criado o seguinte artigo da pauta de importação:

Artigo 71-A—Cortiça triturada:

Pauta máxima	Quilograma	\$40
Pauta mínima	Quilograma	\$20

Art. 2.º É inserida no índice remissivo da pauta de importação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Cortiça triturada Artigo 71-A

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 19:597

O decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro do corrente ano, estabeleceu a forma de liquidação dos bancos e casas bancárias que suspenderam ou venham a suspender pagamentos, quando se não reconstituírem no prazo de noventa dias.

Admite-se no n.º 2.º do artigo 34.º daquele decreto a reconstituição dos bancos e casas bancárias que, estando em regime de suspensão de pagamentos à data da sua publicação, não tivessem concordata ou acôrdo de credores já homologado.

Podendo resultar de interpretação imperfeita do n.º 2.º do artigo 34.º do referido decreto, quanto às condições de reconstituição, dúvidas que é necessário esclarecer para evitar confusões de direitos e possíveis prejuízos para os credores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A homologação da concordata ou acôrdo de credores e o aumento de capital social para os fins do decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, só podem produzir efeitos legais subsistindo o exercício da indústria bancária, em harmonia com as disposições do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:598

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e aspirantes a oficial que não obtenham aproveitamento no tirocinio que fazem nas escolas práticas após a saída da Escola Militar e Escola Central de Sargentos, quando a falta de aproveitamento não seja devida a motivos de força maior estranhos à sua vontade, indemnizarão a Fazenda Nacional da importância correspondente à alimentação e alojamento que durante o tirocinio lhes forem fornecidos por conta do Estado.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:599

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 50.000\$ a verba de 400.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 206.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Docagens não feitas no Arsenal, reboques, acostagens e despesas inerentes», devendo anular-se igual quantia na verba de 860.040\$80 inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 202.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificação ao decreto n.º 19:577, de 31 de Março de 1931, publicado no «Diário do Govêrno» n.º 83, 1.ª série, de 10 de Abril de 1931

No artigo 10.º, onde se lê: «como fiéis depositários do badalhau pescado», deve ler-se: «como fiéis depositários do bacalhau pescado».

Direcção Geral da Marinha, Direcção das Pescarias, 11 de Abril de 1931.— O Director Geral, *Jaime Afreixo*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Noruega aderiu em 16 de Março de 1931 à Convenção Internacional do Ópio, assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 13 de Abril de 1931.— O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Delegação do Govêrno nos Caminhos de Ferro do Estado

Decreto n.º 19:600

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É facultado aos contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado que não passaram para o serviço da companhia arrendatária das linhas e que ficaram ao serviço do Estado o direito de optarem pela sua inscrição como contribuintes daquela Caixa ou da Caixa Geral de Aposentações, para efeito de reforma ou aposentação.

Art. 2.º Os contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado que, nos termos do artigo anterior, optarem pela sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações, segundo as disposições do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, perdem, para todos os efeitos, os direitos, inclusive o de restituição de cotas, que lhes eram reconhecidos na qualidade de contribuintes da referida Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

§ 1.º O tempo de serviço prestado pelos funcionários que optem pela sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações, nos termos deste artigo, é contado para efeito da sua aposentação.

§ 2.º Findo o prazo a que se refere o artigo 3.º do presente decreto, a comissão administrativa da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado organizará uma relação dos funcionários nas condições do artigo 2.º, da qual deverão constar os nomes, categorias, anos de serviço, datas das promoções e respectivos vencimentos, enviando-a à Caixa Geral de Aposentações para que esta apure a importância com que cada um deles contribuiu, em conformidade com os respectivos regulamentos, e proceda, independentemente de qualquer outra formalidade, à liquidação de cotas, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 16:669.

§ 3.º Se a importância resultante da liquidação a que se refere o parágrafo anterior for superior ao apuramento feito nos termos do mesmo parágrafo, o contribuinte fica obrigado ao pagamento do excesso, podendo fazê-lo de harmonia com o estabelecido no § 2.º do citado artigo 15.º do decreto n.º 16:669.

Art. 3.º Os funcionários que queiram usar do direito